



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003080-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARILENE CONCEICAO RIQUENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34845

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003080-47.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADA: Marilene Conceição Riquena EPP

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Rhanna Procópio Pacheco de Souza

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO RECÁLCULO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – LIMITAÇÃO À TAXA SELIC – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À ETAPA EXECUTIVA APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE EXEQUENTE AO ACOLHIMENTO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Incorreção da conta de liquidação, oferecida pela parte exequente, não reconhecida. 2. Inexatidão dos valores considerados devidos pela parte executada, reconhecida, inclusive, no tocante às custas e despesas processuais, não incluídas no respectivo cálculo. 3. Inviabilidade de acolhimento da impugnação à etapa executiva, oferecida pela parte executada. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) homologação da conta de liquidação, oferecida pela parte exequente, no valor de R\$ 56.843,89, atualizado até o dia 31.7.19 (fls. 15, dos autos da execução); c) determinação, tendente à intimação da parte exequente, para a atualização do montante do crédito, com a utilização da Taxa SELIC, nos termos do v. acórdão exequendo. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 325/327 que, nos autos da

ação de procedimento comum, ajuizada por Marilene Conceição Riquena EPP, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte executada; b) homologou a conta de liquidação, oferecida pela parte exequente, no valor de R\$ 56.843,89, atualizado até o dia 31.7.19 (*fls. 15, dos autos da execução*); c) determinou a intimação da parte exequente, para a atualização do montante do crédito, com a utilização da Taxa SELIC, nos termos do v. acórdão exequendo.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) conta de liquidação, oferecida com a respectiva impugnação à fase executiva, mediante a aplicação da Taxa SELIC, posteriormente ao trânsito em julgado, conforme determinado no v. acórdão exequendo; b) atualização do montante devido, com a incidência do IPCA-E, desde abril de 2.013, até o trânsito em julgado; c) deficiência, erro de fato e insuficiência de fundamentação da r. decisão ora impugnada; d) excesso de execução, decorrente da cobrança excessiva do valor principal (*resultado do recálculo do débito tributário, com a limitação da incidência de juros de mora à Taxa SELIC*); e) índices de atualização monetária, utilizados pela parte exequente, superiores aos oficiais; f) índices de juros de mora e atualização monetária, aplicados pela parte credora, não especificados; g) honorários advocatícios, consequentemente, também excessivos; h) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de

preparo e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) determinar o recálculo do débito tributário, submetido ao Programa Especial de Parcelamento - PEP, mediante a exclusão dos juros de mora superiores à Taxa SELIC; b) condenar a ré à restituição dos valores adimplidos indevidamente pela parte autora, mediante, inclusive, o seguinte: b.1) incidência de correção monetária, desde o adimplemento indevido, mediante a utilização do IPCA, até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 162, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ; b.2) utilização da Taxa SELIC, para a incidência da atualização monetária e juros de mora, posteriormente ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ; c) condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante do proveito econômico obtido na lide (*fls. 238/248 e 250, dos autos originários*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, com a impugnação da parte executada, sobrevivendo a r. decisão impugnada que deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte executada; b) homologou a conta de liquidação, oferecida pela parte exequente, no valor de R\$ 56.843,89, atualizado até o dia 31.7.19 (*fls. 15, dos autos da execução*); c) determinou a intimação da parte exequente, para a atualização do montante do crédito, com a utilização da Taxa SELIC, nos termos do v. acórdão exequendo (*fls. 272/278 e 325/327, dos autos da execução*).

A parte agravante pretende, em sede recursal, o seguinte: a) acolhimento do referido incidente processual; b) homologação da respectiva conta de liquidação.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal e da impugnação à execução de título judicial, deduzidas pela parte agravante.

Pois bem. A impugnação à execução, oferecida pela parte executada, não pode ser acolhida.

Isso porque, a interpretação da executada, constante da respectiva impugnação, ao Extrato Detalhado do acordo de vontades celebrado, extrajudicialmente, entre as partes litigantes (*PEP do ICMS nº 20010238-9*), é inconsistente. Desta forma, é inviável o acolhimento dos

valores indicados e considerados devidos, pela parte executada (*fls. 275/278, dos autos da execução*).

A alegação da parte executada é no sentido de que o débito da contribuinte e exequente corresponde ao valor de R\$ 74.244,24 (*diferença entre o montante do crédito tributário, inicialmente cobrado e o efetivamente devido, após o recálculo da incidência de juros de mora, mediante a limitação à Taxa SELIC*). E, tal importância está registrada na planilha de fls. 278, mencionada pela parte executada (*Receitas com Benefício - Revinculação*). Aliás, a referida revinculação, considerada sinônimo de recálculo, pela mesma parte executada, teria ocorrido em 9.4.18.

Porém, o montante (R\$ 74.244,24) é idêntico ao indicado na planilha de fls. 275 (*Débitos Selecionados com Benefícios*). E o valor, em tese, foi fornecido pelo próprio sistema, na oportunidade da adesão da parte exequente ao parcelamento tributário, em 2.5.13.

Daí porque, é impossível considerar a revinculação como recálculo da incidência de juros de mora, mediante a respectiva limitação à Taxa SELIC, ao contrário do pretendido pela parte executada.

Aliás, os valores indicados como juros moratórios, na data da revinculação e na adesão (R\$ 19.177,51), são semelhantes.

Ademais, a planilha de fls. 278 (*Receitas com*

Benefício - Anterior), também, citada pela parte executada na respectiva impugnação, contém os valores referentes aos juros de mora, acréscimos financeiros e honorários advocatícios superiores àqueles indicados na planilha de fls. 275, relativos, em tese, à data da adesão do contribuinte.

Mas não é só. A mesma planilha de fls. 275 ostenta os montantes devidos, a título de despesas processuais e custas judiciais (*respectivamente, R\$ 30,26 e R\$ 1.294,27*). E, a planilha de fls. 278, adotada como suporte para a argumentação constante da impugnação da parte executada, sequer, menciona tais valores como exigíveis.

Por isso, é inviável, igualmente, o acolhimento das quantias, indicadas pela parte executada, na respectiva impugnação à etapa executiva.

De outra parte, a conta de liquidação da parte exequente (*fls. 15, dos autos da execução*), encontra respaldo na planilha de fls. 278 (*Receitas com Benefício - Anterior*). No entanto, contém importâncias diversas, justamente no que diz respeito ao seguinte: a) recálculo da incidência de juros de mora, em tese, mediante a utilização da Taxa SELIC; b) redução aparente de honorários advocatícios, em razão do recálculo de juros de mora.

Outrossim, consta da mencionada conta de liquidação, apresentada pela mesma parte exequente, o seguinte: a) utilização do IPCA, para fins de atualização monetária, até maio de 2.018; b) utilização da Taxa SELIC, desde o trânsito em julgado (*4.5.18*)

até 31.7.19 (*data do cálculo*).

Como se vê, a conta de liquidação da parte exequente, aparentemente, está em consonância ao título executivo judicial.

Finalmente, a rejeição da impugnação à execução de título judicial, oferecida pela parte executada, era mesmo a medida que se impunha no caso concreto.

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator